

P A R E C E R

Nº 3559/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Fixação do número de telefone da Secretaria de Defesa e Mobilidade e da Ouvidoria da Prefeitura Municipal no interior dos veículos. Iniciativa parlamentar. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a fixação do número de telefone da Secretaria de Defesa e Mobilidade e da Ouvidoria da Prefeitura Municipal nos ônibus que prestam serviços ao Município, para fins de reclamações e sugestões.

A consulta segue acompanhada de referida propositura.

RESPOSTA:

O Município dispõe de competência para organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), campo em que se insere o transporte coletivo de passageiros, cujo caráter é essencial (art. 30, V, da Constituição Federal). Entretanto, o exercício desta autonomia não pode violar outros preceitos legais, tais como o princípio da separação de poderes, contido no art. 2º, da Constituição Federal. O indigitado princípio constitucional veda aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência uns dos outros.



O projeto de lei em análise institui obrigação às concessionárias de serviço público de transporte de passageiros, tal como, obrigá-las à fixar números de telefone no interior dos ônibus, obrigação esta que não fora prevista no respectivo contrato de concessão, violando, deste modo, não apenas as atribuições do Poder Executivo, mas também direitos do particular concessionário.

Some-se ao fato de que, no que tange às imposições feitas, o projeto de lei ainda viola o art. 23, III da Lei nº 8.987/95, visto que é papel do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, eleger as condições para a execução dos contratos com as concessionárias que prestam tais serviços.

Assim, em que pese a intenção parlamentar em obrigar empresas de ônibus a informar no interior dos seus veículos o número de telefone da Secretaria de Defesa e Mobilidade e da Ouvidoria da Prefeitura Municipal, fato é que não compete ao Poder Legislativo interferir na relação contratual estabelecida entre o município e as empresas de ônibus, concessionárias ou permissionárias de serviço público, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Corroborando o presente entendimento trazemos à colação a seguinte decisão:

"Lei 4.166/2005 do Município de Cascavel/PR. (...) Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 e 65 anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da CF, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, V, da CF)". [ARE 929.591 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª T, DJE de 27-10-2017.]

Além disso, é importante que se perceba que o uso excessivo de



avisos, placas e cartazes como mecanismo de divulgação de informações relevantes traz consequência diametralmente oposta a que se visa atingir.

Isso porque, tais avisos só atendem à sua finalidade se não houver vários outros próximos afixados. O excesso de avisos enseja uma poluição visual e não o fornecimento de uma informação adequada ao consumidor ou usuário do serviço público de transporte coletivo, como no caso.

Ademais, o legislador não pode crer que uma norma depende do uso de avisos e cartazes para ser tornada pública. Se assim o fosse, voltaríamos a tempos remotos em que leis eram estampadas nas paredes de grandes templos para que fossem aplicáveis e exigíveis.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023.

